

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13839/000.716/92-14
ACORDAO NR.106-7.041

Sessão de : 26 de janeiro de 1995
Recurso nr. 85.531 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : RIBERTO CARLOS BEE
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SF
DFSL

IRPF - PEDIDO DE REVISAO DA DECISAO DE PRIMEIRO GRAU -
A decisao que aprecia todas as questoes postas no pro-
cesso, que nao apresenta erro material e nao decorre de
atos cerceadores da defesa, nao pode ser revista sem
que o recurso aponte razao para tal. Recurso nao provi-
do.

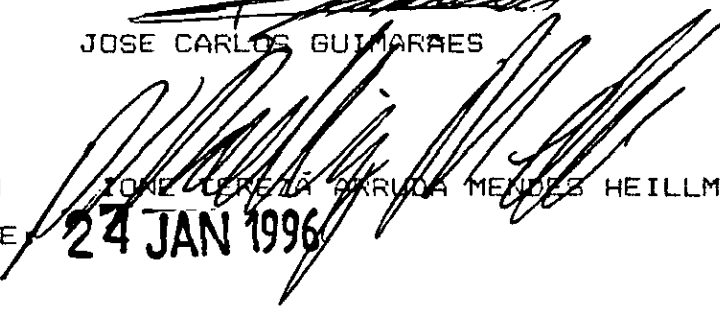
Vistos, relatados e discutidos os oresentes autos de
recurso interposto por **RIBERTO CARLOS BEE**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões. em 26 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  IONE CEREZA GARRIDA MENDES HEILLMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE 24 JAN 1996 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇAL-
VES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o pa-
rágrafo 2o os Conselheiros JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE
ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.716/92-14

RECURSO Nº: 85.531

ACORDÃO Nº: 106-07.041

RECORRENTE: RIBERTO CARLOS BEE

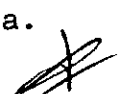
R E L A T Ó R I O

RIBERTO CARLOS BEE, já qualificado nos autos, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão do Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Campinas (fls. 30 e 31) que indeferiu seu pedido de restituição de fls. 01.

O contribuinte, em 23/10/92, requereu ao Delegado da Receita Federal em Campinas, a devolução de parte do pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos de capital, auferidos na alienação de um Veículo. Conforme demonstrativo às fls. 01, o requerente haveria recolhido imposto, a maior, indevidamente.

Analisando o requerimento, o Serviço de Tributação entendeu que "o contribuinte utilizou para cálculo do ganho de capital, data de aquisição anterior aquela lançada na declaração de IRPF".

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando o refazimento dos cálculos - com data de aquisição correta - , e considerando ainda a verificação de "inexistência de qualquer direito creditório a ser reconhecido em favor do requerente", indeferiu o pedido, negando a restituição pleiteada.



Acórdão nº 106-07.041

Ciente da decisão em 24/08/93 (AR às fls. 34) o contribuinte protocolizou recurso em 23/09/93 (fls. 35), cujo teor, para pleno conhecimento da Câmara, leio, na íntegra, em sessão.

É o relatório.



.

V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

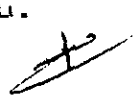
Como se depreende da leitura do relatório, o cerne da controvérsia reside apenas na identificação da data de aquisição do bem alienado. Tudo mais, daí decorre.

O contribuinte não explicita, quer em sua petição inicial (fls. 01), quer em seu recurso à segunda instância (fls. 35) a data de aquisição do veículo, mas conduz, através dos cálculos apresentados, à conclusão de que pretende seja considerada a aquisição do bem em 1989.

Ocorre, entretanto, que a repartição preparadora, ao instruir o processo com cópias das declarações de rendimentos contribuinte (exercícios 1991 e 1992), trouxe aos autos a informação de que o bem (caminhão VW 13130) não constava de seu patrimônio em 31/dez/1989. O veículo, segundo declarou o próprio recorrente, foi adquirido de Wilson Vidal Barreto em março de 1990, conforme registrado na Declaração de bens, às fls. 08.

Em seu recurso à segunda instância o contribuinte não trouxe qualquer prova de que a aquisição do veículo teria ocorrido em data diferente de 01/03/90, limitando-se a alegar, genericamente, seu desacordo com a decisão "a quo". Acresce-se a isto, que o recorrente sequer contesta o fato de o referido veículo constar de sua declaração de bens como incorporado ao seu patrimônio durante o ano de 1990 (fls. 08).

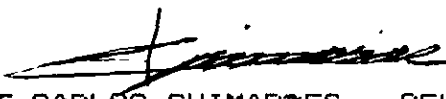
Assim, não vejo razão para se questionar a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13839/000.716/92-14
ACORDAO NR.106-7.041

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta.
voto por Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão
recorrida.

Brasília (DF).. 26 de janeiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES - RELATOR.